



À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### Resposta em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA, AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP

A Pregoeira informa à Secretaria de SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante **PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à habilitação da licitante **AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP**, vencedora do certame em epígrafe.

### DOS FATOS

A impetrante alega que a licitante vencedora **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP** foi habilitada indevidamente pelos motivos a seguir:

*“Observa-se que a empresa declarada vencedora não possui o quantitativo de carros necessários para atender a demanda do caso.*

*Inclusive não comprova que possui o mínimo de 30% da quantidade de veículos.”*

Ademais, afirmou, ainda, a recorrente que:

- (...) não dispõe de nenhuma previsão mínima para o início de eventual e futura prestação de serviços;
- não há absolutamente nenhuma previsão da data da ordem de serviço, gerando enorme insegurança no momento de formulação das propostas;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



- a Administração não poderia abrir um novo certame, com o mesmo objeto, durante a vigência do citado contrato;
- a ilustre pregoeira decidiu rejeitar a referida petição, sem encaminhar tal deliberação à autoridade superior para decidir sobre a petição.

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a licitante habilitada AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP informou que “conforme exigência editalícia, o Contrarrazoante apresentou atestado de transporte escolar, consoante documentos de habilitação apresentados a esta r. Comissão”.

Aduziu, ainda, que “o presente edital não faz a exigência prévia de propriedade dos veículos, como assim quer entender a Recorrente”.

Por fim, passa-se à análise do mérito recursal.

## DA DECADÊNCIA

*Ab initio*, no que tange aos questionamentos acerca de itens do edital, informamos que as referidas alegações já foram devidamente respondidas e/ou não são cabidas nesta fase recursal, já havendo sido, portanto, alcançadas pelo instituto da decadência.

Nesse sentido, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o **art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93** que **havendo vício, regra ou exigência desarrazoada**, o licitante poderá impugnar os termos do edital até o **2º dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência**, senão vejamos:

**Art. 41 (omissis)**

(...)

**§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo)

Nesse sentido, a norma contida no **parágrafo 2º** disposto alhures explicita, claramente, que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. **Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade de exigências editalícias não deve ser acatado.** Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:

**TJDF decidiu:** "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

**2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável."**<sup>1</sup> (grifo)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o **Tribunal de Contas da União** prevê o acolhimento dessa corrente, como podemos observar abaixo:

REPRESENTAÇÃO – DECADÊNCIA – PRAZO

**"o TCU condicionou o prazo para impugnar edital previsto no art. 41, § 2º, com a representação do art. 113."**<sup>2</sup> (grifo)

<sup>1</sup> TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>2</sup> TCU. Processo nº 275.077/96-9. Decisão nº 405/1996 – Plenário



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Outrossim,   mister ressaltar que **n o cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, a alega o de ilegalidade de quaisquer cl usulas/exig ncias edital cias, haja vista encontrar-se esse direito alcan ado pela DECAD NCIA.**

Por fim, diante de todo o exposto, repise-se que as alega es da recorrente, no que tange a supostas irregularidades edital cias j  foram devidamente esclarecidas no momento oportuno.

## DO DIREITO

Inicialmente, acerca do alegado pela recorrente, ao afirmar que "a empresa declarada vencedora n o possui o quantitativo de carros necess rios para atender a demanda do caso", impende destacar que, em momento algum, **o Edital em ep grafe exigiu, COMO REQUISITO PARA HABILITA O/PARTICIPA O NO CERTAME, a comprova o de propriedade de ve culos ou equivalente.**

No caso em an lise, foi requerido o CRLV dos ve culos no nome da CONTRATADA, fato este que vai ao encontro da discuss o sobre a possibilidade da exig ncia de propriedade dos ve culos pela **vencedora do certame, quando da assinatura do contrato.**

Nesse sentido, o pr prio **Estatuto Federal de Licita es**, em seu **art. 30,   6 **, **VEDA A EXIG NCIA DE PROPRIEDADE, PARA FINS DE HABILITA O,** por parte do licitante, dos equipamentos suficientes para a execu o do objeto, sen o vejamos:

*Art. 30. A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a:*

*(...)*

*  6  As exig ncias m nimas relativas a instala es de canteiros, m quinas, equipamentos e pessoal t cnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licita o, ser o atendidas mediante a apresenta o de rela o expl cita e da declara o formal da sua*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



disponibilidade, sob as penas cabíveis, **VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE** e de localização **PRÉVIA.** (grifo)

Ante ao exposto na legislação que rege a matéria, bem como no entendimento do **Tribunal de Contas da União**, abaixo colacionada, é possível a exigência em apreço quando da assinatura do contrato, repise-se, sendo inviável como requisito para habilitação.

Nesse passo, importante transcrever excerto de acórdão exarado pela **Corte de Contas Federal**, afirmando que a comprovação de propriedade pode se exigida quando da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação, *in verbis*:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

**VOTO**

Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, **deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.**<sup>3</sup> (grifo)

No mesmo sentido, segue entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, senão vejamos:

**Exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, como comprovação da qualificação técnico-operacional**

<sup>3</sup> TCU – Acórdão Nº 5900-35/10-2 – Sessão: 05/10/10 – Relator Ministro Benjamin Zymler.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



**dos licitantes, só pode ser feita da licitante vencedora, na assinatura do contrato.**

*Cuida-se de denúncia em face de pregões presenciais cujo objeto consiste na locação de caminhões basculantes com motorista, combustível e manutenção por conta do contratado, na qual se questiona a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de "Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital".*

(...)

*Explicou que a exigência em questão é desarrazoada e afronta o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que **veda comprovação de propriedade e de localização prévia**, e estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, alegou que não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. **Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.** Saliou que, nesse mesmo sentido, tem-se firmado o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir, em edital de licitação para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).*

(..)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

O parecer foi aprovado à unanimidade.<sup>4</sup>



Nesse mote, ressalte-se que não há que se falar em não cumprimento à referida exigência pela licitante vencedora, uma vez que o item editalício não se reveste, absolutamente, de exigência de propriedade quando da habilitação.

**Desta feita, depreende-se não assistir razão a recorrente quanto ao alegado.**

Outrossim, no tocante à afirmação de que “a ilustre pregoeira decidiu rejeitar a referida petição, sem encaminhar tal deliberação à autoridade superior para decidir sobre a petição”, que informamos que esta não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que em 16 de Julho de 2018, foi devidamente publicizada a resposta aos questionamentos enviados pela licitante, devidamente ratificados pela autoridade superior, conforme se demonstra a seguir:

*“Na oportunidade, **RATIFICAMOS** o entendimento exarado nas decisões anteriores pela Pregoeira do Município de Pacajus, especialmente, no que tange à apreciação da Impugnação protocolada por esta Licitante, antecedente à presente insurgência, especificamente, no tocante a legalidade do procedimento em apreço, qual seja, Sistema de Registro de Preços que possibilita contratações futuras, razão pela qual não merecem reproche os quantitativos, objeto, procedimento e possíveis ausências de previsões quanto o início da prestação do serviço, tudo vastamente demonstrado nos fundamentos da decisão exarada pela Pregoeira.*

**DA DECISÃO**

*Diante de todo o exposto, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Impugnação, bem como, **RATIFICAMOS** as razões de direito exaradas nas anteriores decisões da Pregoeira do Município de Pacajus”.*

<sup>4</sup> TCE-MG - Denúncia nº 942.180 - Relator Conselheiro José Viana.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Desta feita, n o assiste melhor sorte a recorrente no que cinge ao alegado.

Ademais, no que tange  s demais alega es aduzidas pela recorrente, ressalte-se que estas j  foram devidamente aclaradas no momento oportuno, a saber, quando da impugna o edital cia.

Ocorre que, n o obstante j  devidamente esclarecidos os questionamentos, importante tecer breve coment rio sobre o Sistema de Registro de Pre os, especificamente sobre a eventualidade de sua contrata o.

O Sistema de Registros de Pre os   um procedimento de contrata o de bens (material ou servi o) **para o registro formal de pre os, objetivando eventuais contrata es**, ou seja, o licitante vencedor se compromete a fornecer um bem ou a prestar um servi o, por um determinado per odo, **contados da assinatura da Ata de Registro de Pre os**.

Nesse racioc nio, urge mencionar a defini o do professor **Jacoby Fernandes** sobre o tema, sen o vejamos:

*“Sistema de Registro de Pre os   um procedimento especial de licita o que se efetiva por meio de uma concorr ncia ou preg o sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observ ncia do princ pio da isonomia, **para eventual e futura contrata o pela Administra o**”.*<sup>5</sup>  
(grifo)

Acerca do SRP, nossa **Corte de Contas da Uni o** j  se manifestou a respeito, *in verbis*:

(...)

*5. Sistema de registro de pre os, conforme definido no art. 1  par grafo  nico, inciso I, do Decreto n  3.931/2001,   o conjunto de procedimentos para registro formal de pre os relativos   presta o de servi os e aquisi o de bens, para contrata es futuras. As licita es, quando*

<sup>5</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de pre os e preg o presencial e eletr nico. V. 7. S o Paulo: F rum, 2015.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



efetuadas por esse sistema, observam uma sistemática diferenciada. Podem ser realizadas por meio de concorrência ou pregão e buscam, como em qualquer procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, com **o diferencial de que é para eventual e futura contratação por parte da Administração.**<sup>6</sup> (grifo)

Nesse raciocínio, é cediço que uma das maiores vantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços reside na realização da licitação sem que o Administrador tenha que adquirir todos os itens e as quantidades licitadas, ou seja, pode-se fazer uma estimativa dos quantitativos de determinado objeto, que poderão ser adquiridos de maneira parcelada e discricionário, a depender da necessidade surgida no decorrer do ano.

Nesse sentido, os doutrinadores **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo** já se manifestaram sobre o assunto:

*Geralmente é utilizado por órgãos ou entidades que realizam compras frequentes de determinado bem (ou serviço), ou quando não é previamente conhecida a quantidade que será necessária comprar.*<sup>7</sup>

Nessa toada, ensina **Rafael Carvalho Rezende Oliveira** que:

*O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, **a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.***<sup>8</sup>

<sup>6</sup> TCU - Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

<sup>7</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19. Ed. São Paulo: Método, 2011. Pág. 564.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. – 3ª. Ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Pág. 21.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse viés, urge mencionar o que esclarece **Joel de Menezes NIEBUHR** sobre o tema, *in verbis*:

*Concluída a licitação, devidamente homologada, o vencedor dela é convocado para assinar a ata de registro de preços, documento unilateral em que ele assume perante a Administração a obrigação de prestar o objeto licitado de acordo com a necessidade dela, dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, que é de, no máximo, um ano, e dentro do quantitativo definido no edital de licitação. **A ADMINISTRAÇÃO, ATÉ ESTE MOMENTO, NÃO ASSUME OBRIGAÇÃO ALGUMA PARA COM O FORNECEDOR. Depois de assinada a ata de registro de preços, se a Administração quiser, o fornecedor é convocado para firmar contrato, quantos forem necessários, de acordo com as necessidades e as demandas dela.***<sup>9</sup> (grifo).

Nesse viés, com base em todo o exposto, informamos que as informações constantes no Edital e Anexo I deste, que, inclusive, especificam todas as rotas a serem futuramente contratadas, restaram suficientes para a elaboração das propostas, **tendo em vista que se trata de Registro de Preços, gerando, portanto, mera expectativa de contratação para o futuro vencedor do certame.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a manutenção do julgamento dantes proferido, e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP** para o PREGÃO ELETRÔNICO nº 2018.06.28.01-SRP.

Pacajus-CE, 03 de Agosto de 2018.

  
**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
PREGOEIRA MUNICIPAL

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 123.